



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ac

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 438 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 7ª TURMA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o direito ao intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, não se elide pela exposição intermitente às baixas temperaturas, tendo em vista que a continuidade a que alude o dispositivo de lei se refere ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas, não importando, necessariamente, na permanência ininterrupta dentro do ambiente refrigerado. Precedentes. Decisão regional que merece reforma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. SÚMULA Nº 47 DO TST.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Para que se configure a insalubridade pela exposição ao agente frio, é prescindível o trabalho em câmaras frigoríficas com temperaturas negativas, pois a norma legal também alude a atividades desenvolvidas em quaisquer locais que exponham os trabalhadores ao frio. Ademais, a norma não fixa limites de tolerância de tempo de exposição ao frio, razão pela qual é irrelevante o tempo de exposição do empregado em cada incursão à câmara fria. Os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e ao frio, são auferidos de forma qualitativa, e não quantitativamente. Logo, pouco importa o tempo de exposição, mas sim o contato com o agente gerador da insalubridade. Aplicável a Súmula 47 do TST, segundo a qual: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Decisão regional que merece reforma. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001277-60.2019.5.02.0463**, em que é Recorrente **RAMON DEZORZI GONCALVES DE OLIVEIRA** e é Recorrido **MERCADINHO IAZUL LTDA...**

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

O Tribunal Regional admitiu o processamento apenas parcial do recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contraminuta e contrarrazões presentes.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **2020**, incidem as disposições processuais da **Lei nº 13.467/2017**.

Outrossim, o presente feito se submete ao **rito sumaríssimo**; portanto, somente serão objeto de análise as indicações de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, de contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 9º, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

A parte insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **“INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ARTIGO 253 DA CLT - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE”**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA
[...]

Prevê o art. 253 da CLT que "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo".

Trata-se de uma modalidade especial de intervalo intrajornada, previsto em vista das atividades típicas de operário em frigorífico, empregado que trabalha no interior de câmara frigorífica ou que movimenta mercadoria do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Suprindo lacuna no ordenamento, o C. TST editou a súmula nº 438, aplicando esse intervalo de forma analógica para também ao empregado submetido a labor contínuo em ambiente artificialmente frio.

Porém, note-se que o critério fixado para o cabimento do adicional é o longo período de exposição ao agente insalubre, seja de forma constante, seja com variações, mas sempre com grande destaque do período de submissão a baixas temperaturas.

Tal condição, conforme análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante realizada no capítulo referente ao adicional de insalubridade, não restou configurada no presente caso, no qual o autor atuava como açougueiro, sem labor contínuo em câmaras frigoríficas.

Ora, diante do reduzido tempo de permanência na câmara fria, muito inferior ao da norma celetista, não se detecta o trabalho contínuo que justifique a concessão da pausa para recuperação térmica.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

Reforma-se a sentença para afastar a condenação no pagamento de valores decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica e reflexos." (fls. 460/461 - destaquei)

Pois bem.

Conforme precedente a seguir transcrito, a posição da 7ª Turma desta Corte é pela existência de transcendência política na hipótese de recurso de revista de empregado interposto em face de acórdão regional que afasta o direito ao intervalo para recuperação térmica, sob o fundamento de que a exposição ao agente frio se dava de forma não contínua:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA (alegação de violação ao artigo 253 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula nº 438 do TST e divergência jurisprudencial). Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, cabe referir que a jurisprudência desta Corte Superior vem se firmando no sentido de que o simples fato de se constatar que a exposição às baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica, tendo em vista que a continuidade a que se refere o artigo 253 da CLT diz respeito ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas, não importando, necessariamente, na permanência ininterrupta dentro do ambiente frio. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 485-92.2015.5.20.0001 Data de Julgamento: 04/11/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Publicação: DEJT 13/11/2020).

Assim, admito a transcendência da causa.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ARTIGO 253 DA CLT - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE

O autor alega que “o simples fato de se constatar que exposição a baixas temperaturas se deu de forma intermitente (por reduzido período), não é suficiente para afastar as condições de insalubridade suportadas pelo trabalhador.” Aponta violação dos artigos 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal e indica contrariedade às Súmulas nºs 438 e 47 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis o acórdão:

“INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA

[...]

Prevê o art. 253 da CLT que "para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo".

Trata-se de uma modalidade especial de intervalo intrajornada, previsto em vista das atividades típicas de operário em frigorífico, empregado que trabalha no interior de câmara frigorífica ou que movimenta mercadoria do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. Suprindo lacuna no ordenamento, o C. TST editou a súmula nº 438, aplicando esse intervalo de forma analógica para também ao empregado submetido a labor contínuo em ambiente artificialmente frio.

Porém, note-se que o critério fixado para o cabimento do adicional é o longo período de exposição ao agente insalubre, seja de forma constante, seja com variações, mas sempre com grande destaque do período de submissão a baixas temperaturas.

Tal condição, conforme análise das atividades desenvolvidas pelo reclamante realizada no capítulo referente ao adicional de insalubridade, não restou configurada no presente caso, no qual o autor atuava como açougueiro, sem labor contínuo em câmaras frigoríficas.

Ora, diante do reduzido tempo de permanência na câmara fria, muito inferior ao da norma celetista, não se detecta o trabalho contínuo que justifique a concessão da pausa para recuperação térmica.

Reforma-se a sentença para afastar a condenação no pagamento de valores decorrentes da supressão do intervalo para recuperação térmica e reflexos." (fls. 460/461 - destaquei)

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

O artigo 253 da CLT estipulou específico intervalo intrajornada para os empregados que laboram no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, desde que observadas as condições ali constantes.

A referida norma tem por fim proteger a higidez física daqueles trabalhadores que exercem suas atividades submetidos a baixas temperaturas e que, por isso, possuem jornadas mais desgastantes do que o comumente praticado. Visa conceder uma alternância de trabalho/repouso para que haja a devida recuperação térmica do corpo humano.

Nesse sentido é o entendimento consagrado na Súmula nº 438 desta Corte:

"INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o direito ao mencionado intervalo não se elide pela exposição intermitente às baixas temperaturas, tendo em vista que a continuidade a que alude o dispositivo de lei se refere ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas, não importando, necessariamente, na permanência ininterrupta dentro do ambiente refrigerado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA O FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento não se viabiliza ante a



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

ausência de impugnação ao fundamento adotado na decisão denegatória do recurso de revista, qual seja a inobservância do artigo 896, §§ 1º-A, I, e 9º, da CLT. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. Ante a demonstração de possível contrariedade à Súmula nº 438 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. Este Tribunal Superior do Trabalho entende que o simples fato de se constatar que a exposição a baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica previsto no artigo 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg - 1000427-72.2018.5.02.0323 Data de Julgamento: 28/04/2021, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/05/2021);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que "'as atividades desempenhadas pelo autor em ambiente frio não eram contínuas', uma vez que, 'na condição de auxiliar de padaria, confeitaria e padeiro, suas atividades não eram prestadas continuamente no interior das câmaras frias' ". Não obstante, registrou que " a exposição do autor ao agente frio não era eventual, tendo em vista que adentrava nas câmaras frias várias vezes durante o dia, esta ocorria de forma intermitente, ou seja, não contínua". II . O



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

entendimento firmado por esta Corte Superior é no sentido de que o simples fato de se constatar que a exposição às baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para processar o recurso de revista quanto ao tema. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Ao afastar o direito ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, unicamente pelo fato da exposição às câmaras frias ser intermitente, o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento da jurisprudência desta Corte. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade à Súmula nº 438 do TST. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (RR-664-50.2018.5.12.0031, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/08/2020);

"AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA (ART. 253 DA CLT). TRABALHO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO EXECUTADO EM CARÁTER INTERMITENTE. CONCESSÃO DEVIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 438 DO TST NÃO DEMONSTRADA. ARESTO FORMALMENTE INVÁLIDO (SÚMULA 337 DO TST). Não merecem processamento os embargos, interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido." (Ag-E-RR - 10257-87.2015.5.01.0040, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 12/03/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/04/2020);



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. HORAS EXTRAS. AMBIENTE DE TRABALHO ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALO. ART. 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Na hipótese, o Tribunal Regional, valorando fatos e provas, registrou que os substituídos eram expostos, de forma habitual e intermitente, ao ambiente artificialmente frio, razão por que compreendeu ser devido o intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT. Esta Corte Superior possui firme entendimento de que o direito ao aludido intervalo não se elide pela exposição intermitente ao agente "frio", uma vez que a continuidade a que se refere o dispositivo de lei se refere ao tempo total em que o trabalhador permanece trabalhando nas condições descritas, não importando, necessariamente, na permanência ininterrupta dentro do ambiente refrigerado. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, ante a consonância do acórdão regional com a jurisprudência do TST. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 1912-33.2014.5.17.0005, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Demonstrada possível violação do art. 253 da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional registrou que, de acordo com a prova pericial técnica produzida nos autos, o reclamante laborava movimentando mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, e que isso ocorria com a



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

frequência de hora em hora, demandando em média trinta segundos em cada câmara. 2. Ao entender que a exposição intermitente não é suficiente para o direito ao intervalo para recuperação térmica, o Tribunal a quo decidiu de forma contrária ao entendimento da jurisprudência desta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11700-98.2017.5.03.0185, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/02/2020, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2020);

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ART. 253 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da alegada violação do art. 253 da CLT, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ART. 253 DA CLT. A jurisprudência desta Corte é sentido de que, nos termos do disposto no art. 253 da CLT, o empregado submetido a trabalho em ambiente artificialmente frio, ainda que de forma intermitente, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido."(TST-RR-416-19.2016.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/04/2018);

"INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. NÃO CONHECIMENTO. O entendimento firmado por esta colenda Corte Superior é no sentido de que o simples fato de se constatar que a exposição às baixas temperaturas se deu de forma intermitente não é



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

suficiente para afastar o direito ao intervalo para recuperação térmica. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 2475-53.2010.5.12.0022, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/04/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018);

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...)INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. O TRT, com esteio nas provas dos autos, insuscetíveis de reexame nesta fase recursal (Súmula 126/TST), manteve a condenação referente às horas extras em decorrência da supressão do intervalo do art. 253 da CLT, por verificar que o reclamante se expunha de forma habitual e intermitente ao frio. Consignou, para tanto, que "o reclamante, na função de balconista de açougue, tinha que entrar várias vezes por dia nas câmaras frias para pegar ou estocar mercadorias, além do que auxiliava na limpeza da câmara ao final do expediente, não tendo a recorrente logrado evidenciar o tempo diminuto apontado em seu recurso". Desse modo, vê-se que aquela Corte dirimiu a controvérsia em consonância, e não em descompasso, com a Súmula 438 do TST, segundo a qual: "O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT". Cumpre ressaltar que o caráter intermitente da exposição ao frio, para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, como no caso dos autos, não afasta, por si só, o direito ao intervalo do art. 253 da CLT, porque a continuidade a que se refere esse dispositivo diz respeito ao tempo total em que o empregado trabalha em condição insalubre. Precedentes de todas as Turmas desta Corte. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Conquanto o art. 1.022 do CPC de 2015 preveja a utilização dos embargos de



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

declaração para suprir omissões, contradições e obscuridades porventura existentes no julgado, o § 2º do art. 1.026 autoriza a imposição de multa quando o referido remédio processual for utilizado com finalidade meramente protelatória, como no caso, razão pela qual não há falar em ofensa aos dispositivos invocados. Agravo não provido." (Ag-AIRR - 930-31.2014.5.17.0001, Relator Ministro Breno Medeiros, Data de Julgamento: 06/05/2020, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020);

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E NA VIGÊNCIA DA IN 40/2016 DO TST. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. INTERVALO DO ARTIGO 253 DA CLT. PROVA PERICIAL QUE ATESTA EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. Esta Corte Superior possui o entendimento consolidado de que o direito ao intervalo para recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT, não se elide pela exposição intermitente ao agente físico "frio", porquanto a continuidade a que se refere o dispositivo de lei diz respeito ao tempo total em que o empregado permanece trabalhando nas condições descritas de oscilação térmica severa. Assim, não é necessário que o obreiro permaneça, de forma ininterrupta, por uma hora e quarenta minutos no interior da câmara fria para que tenha direito ao intervalo do artigo 253 da CLT. Precedentes. A decisão regional está em plena conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST. Óbice da Súmula 333. Recurso de revista não conhecido." (RR - 850-49.2014.5.17.0007, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019).

Nesse passo, verifico possível contrariedade à Súmula nº 438 do TST, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ARTIGO 253 DA CLT - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve contrariedade à Súmula nº 438 do TST, razão pela qual conheço.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula nº 438 do TST, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a ré ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, e reflexos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÂMARA FRIA - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

[...]

No presente caso verificou o perito que a temperatura nas três câmaras frias do local de trabalho da reclamante tinham temperaturas que variavam entre -15 e 5°C.

Além disso, está o Município de São Bernardo do Campo em região com clima Mesotérmico Brando Super Úmido, nos termos do mapa "Brasil Climas", publicado pelo IBGE em 1978.

Portanto, considerando tais dados, constata-se que a reclamante, desde que utilizando equipamentos adequados, poderia permanecer na câmara fria por até 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 horas e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica sem que restasse caracterizada a realização de trabalho em condições insalubres.

Porém, não usufruía a reclamante de todos os equipamentos de proteção necessários para proteção contra o frio por longos períodos, tendo a prova pericial (ID. 0a9eba8 - Pág. 8) e os depoimentos das testemunhas (ID. 7e1dc16 - Pág. 2) demonstrado apenas a utilização de jaqueta térmica.

Ocorre que, conforme as causas de pedir exposta na petição inicial, a prova produzida por meio de colheita de informações pelo perito e pelo depoimento das testemunhas, o ingresso nas câmaras frias se dava, ainda que habitualmente, por tempo extremamente reduzido perante aquilo que caracterizaria condições insalubres de trabalho.

[...]

Confrontando a limitação imposta pelas causas de pedir expostas na petição inicial perante a prova oral produzida, a rotina de trabalho do reclamante que resta demonstrada nos autos é a de ingresso diário nas câmaras frias de 8 a 10 vezes ao dia para retirar produtos com permanência de 3 a 5 minutos em cada vez, o ingresso 2 ou 3 vezes por semana para organizar, permanecendo por uma 30 minutos no interior, e o ingresso para limpeza, com duração de 1 hora ou 1 hora e 30, semanalmente, com as câmaras desligadas.

Tal rotina de trabalho, perante os parâmetros acima expostos, com exposição diária média total de apenas 50 ou 60 minutos, não é suficiente para caracterizar insalubridade nas atividades desenvolvidas por exposição ao agente frio.

Reforma-se a sentença para afastar a condenação no pagamento de adicional de insalubridade." (fls. 454/459 – destaquei)



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou Súmula desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Assim, admito a transcendência da causa.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CÂMARA FRIA – EXPOSIÇÃO
HABITUAL E INTERMITENTE**

CONHECIMENTO

O autor busca restabelecer a sentença no tocante à condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em face da exposição ao agente frio. Defende que, por se tratar de exposição ao frio, a avaliação da insalubridade deve observar o critério qualitativo, e não quantitativo, motivo pelo qual não é relevante o período em que exposta. Aponta violação dos artigos 6º e 7º, XXII, da Constituição Federal e indica contrariedade à Súmula nº 47 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
[...]

No presente caso verificou o perito que a temperatura nas três câmaras frias do local de trabalho da reclamante tinham temperaturas que variavam entre -15 e 5°C.

Além disso, está o Município de São Bernardo do Campo em região com clima Mesotérmico Brando Super Úmido, nos termos do mapa "Brasil Climas", publicado pelo IBGE em 1978.

Portanto, considerando tais dados, constata-se que a reclamante, desde que utilizando equipamentos adequados, poderia permanecer na câmara fria por até 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos de 1 horas e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica sem que restasse caracterizada a realização de trabalho em condições insalubres.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

Porém, não usufruía a reclamante de todos os equipamentos de proteção necessários para proteção contra o frio por longos períodos, tendo a prova pericial (ID. 0a9eba8 - Pág. 8) e os depoimentos das testemunhas (ID. 7e1dc16 - Pág. 2) demonstrado apenas a utilização de jaqueta térmica.

Ocorre que, conforme as causas de pedir exposta na petição inicial, a prova produzida por meio de colheita de informações pelo perito e pelo depoimento das testemunhas, o ingresso nas câmaras frias se dava, ainda que habitualmente, por tempo extremamente reduzido perante aquilo que caracterizaria condições insalubres de trabalho.

[...]

Confrontando a limitação imposta pelas causas de pedir expostas na petição inicial perante a prova oral produzida, a rotina de trabalho do reclamante que resta demonstrada nos autos é a de ingresso diário nas câmaras frias de 8 a 10 vezes ao dia para retirar produtos com permanência de 3 a 5 minutos em cada vez, o ingresso 2 ou 3 vezes por semana para organizar, permanecendo por uma 30 minutos no interior, e o ingresso para limpeza, com duração de 1 hora ou 1 hora e 30, semanalmente, com as câmaras desligadas.

Tal rotina de trabalho, perante os parâmetros acima expostos, com exposição diária média total de apenas 50 ou 60 minutos, não é suficiente para caracterizar insalubridade nas atividades desenvolvidas por exposição ao agente frio.

Reforma-se a sentença para afastar a condenação no pagamento de adicional de insalubridade." (fls. 454/459 - destaquei)

Pois bem.

Dispõe o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in*

litteris:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

teor: A Norma Regulamentadora 15, anexo IX, do MTE, tem seguinte

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (negritei).

Ora, para que se configure a insalubridade pela exposição ao agente frio, é prescindível o trabalho em câmaras frigoríficas com temperaturas negativas, pois a norma legal também alude a atividades desenvolvidas em quaisquer locais que exponham os trabalhadores ao frio.

Ademais, a norma não fixa limites de tolerância de tempo de exposição ao frio, razão pela qual é irrelevante o tempo de exposição do empregado em cada incursão à câmara fria.

Os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e ao frio, são auferidos de forma qualitativa, e não quantitativamente. Logo, pouco importa o tempo de exposição, mas sim o contato com o agente gerador da insalubridade.

Nesse contexto, revela-se aplicável a Súmula nº 47 do TST, segundo a qual: "O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".

Confirmam-se alguns precedentes do TST proferidos nessa linha conclusiva:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIA. ENTRADA DE UMA A DUAS VEZES EM DETERMINADAS SEMANAS. OUTRAS SEMANAS NÃO. PERMANÊNCIA DE POUCOS SEGUNDOS ATÉ TRÊS MINUTOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

INSUFICIENTES. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca do adicional de insalubridade detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. O Regional, mantendo a sentença, entendeu ser indevido o deferimento do adicional de insalubridade haja vista que o obreiro entrava na câmara fria de uma a duas vezes em determinadas semanas, e outras não, sendo que permanecia no interior da câmara fria apenas por poucos segundos até três minutos. Extrai-se que os equipamentos de proteção individual não eram adequados para entrada na câmara fria. A jurisprudencial desta Corte tem adotado o entendimento de que, para fins de caracterização da insalubridade para os obreiros que realizam atividade no interior de câmaras frias, a questão acerca do tempo de exposição não é o fator determinante para deferir ou não o adicional de insalubridade, porém o contato com o agente insalubre, porquanto a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 9, do Ministério do Trabalho e Emprego, não estipula limites de tolerância de tempo de exposição ao frio. Nesses casos, a exposição ao frio é examinada de forma qualitativa e não quantitativa, acerca de cada entrada na câmara fria, conforme aplicação da recomendação prevista na Súmula 47 do TST, segundo a qual "o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". Precedentes. Transcendência política reconhecida. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 11115-87.2016.5.03.0021 Data de Julgamento: 09/09/2021, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2021);

"(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 3. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INSUFICIENTE. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, para fins de caracterização da insalubridade para os empregados que executam atividade no interior de câmaras frigoríficas, não importa o tempo de exposição, mas o contato com o agente insalubre, uma vez que a Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 9, não fixa limites de tolerância de tempo de exposição ao frio. Em tais hipóteses, a exposição ao calor e frio é analisada de forma qualitativa e não quantitativa, referente a cada incursão à câmara fria. Precedentes. Ademais, o artigo 191, inciso II, da CLT dispõe que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, este dispositivo não exclui o pagamento do adicional pelo fornecimento ou utilização de equipamento de proteção. Há, pois, que ficar comprovado que o uso de equipamento individual de proteção eliminou ou diminuiu a intensidade do agente insalubre, o que não ocorreu na hipótese. Isso porque o egrégio Tribunal Regional constatou que a reclamante, no desempenho de suas atribuições, permanecia exposta a baixíssimas temperaturas, sem proteção adequada, uma vez que os EPI's fornecidos pela reclamada não eliminaram ou neutralizaram a insalubridade, ressaltando que não havia proteção das vias aéreas. Assim, concluiu ser devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo nº 9, da NR-15, da Portaria 3.214/78. Tem-se, pois, que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333. Dessa forma, a incidência do óbice da Súmula nº 333, a meu juízo, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise das violações invocadas no recurso de revista e, por conseguinte, da própria controvérsia, de modo que não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no retrocitado § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)"



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

(ARR-1000033-86.2018.5.02.0607, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/10/2020, grifo meu);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, mediante o exame da prova pericial produzida, verificou que o reclamante mantinha contato habitual com álcalis cáusticos e adentrava, de forma intermitente, em câmeras frigoríficas, sem o uso de equipamentos de proteção. Constatou, ainda, que o laudo pericial foi conclusivo quanto ao fato de que 'as atividades exercidas pelo Reclamante serem insalubres em grau médio devido ao manuseio de álcalis cáusticos e da exposição do frio', bem como de que não houve provas aptas a infirmar ou relativizar as conclusões do expert. Assim, diante do delineamento fático-probatório trazido pelo Regional, não se cogita em violação dos arts. 7º, XXIII, da CF; 8º, 190 e 191 da CLT ou em contrariedade à Súmula nº 80 do TST, estando a decisão em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Incidência das Súmulas nos 126 e 297 do TST. (...)" (AIRR-21463-16.2016.5.04.0029, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 31/05/2019, grifo meu);

"RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO AO FRIO - ANÁLISE QUALITATIVA - CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA. O art. 190 outorga ao Ministério do Trabalho o dever para aprovar o quadro de atividades e operações insalubres e para a adoção de normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade. No caso do agente frio, a questão é objeto de tratamento na NR 15, a qual estabelece que a análise da insalubridade quanto ao agente frio é feito de forma qualitativa. Nesse quadro, o expert, ao verificar a exposição habitual da reclamante ao frio (o reclamante, no período em que o autor passou a conferente, ou seja, a partir de 01.09.2009, em média, uma vez por semana, fazia o armazenamento de congelados e resfriados com paleta nas câmaras frias), sem a utilização de EPI para as vias aéreas, concluiu pela exposição à insalubridade no grau médio. Ressalte-se que não há outros elementos de prova que possam



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

afastar a conclusão pericial. Assim, não há violação dos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC de 1973 (371 do CPC/2015) e nem contrariedade à Súmula nº 80 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-1997-59.2013.5.04.0411, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/05/2018, grifos meus);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. CARACTERIZAÇÃO. Na hipótese, registrou a Corte a quo que o reclamante estava exposto ao frio, em condições ambientais similares às câmaras frigoríficas, bem como que os equipamentos de proteção individual não eram aptos a neutralizar os efeitos oriundos da exposição ao agente insalubre, até porque não era concedido o intervalo para recuperação térmica. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal de origem, acerca do exercício de atividade insalubre e da ausência de EPIs aptos a eliminar a insalubridade, demandaria o revolvimento da valoração de fatos e provas feita pelas esferas ordinárias, procedimento não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-824-58.2015.5.23.0101, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/03/2018);

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO EM CÂMARA FRIA. Nos termos do Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas ou em locais que apresentem condições similares e que exponham os trabalhadores ao frio sem a proteção adequada serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Além disso, nos termos da Súmula nº 47 do TST, "o trabalho executado em condições insalubres, em



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". No caso, conforme consta no acórdão do Regional, o reclamante ficava exposto ao frio por até 30 minutos por dia, em dois dias na semana; e não foram entregues EPIs. Nesse contexto, o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, em razão da exposição ao frio, nos termos do Anexo nº 09 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Recurso de revista a que se dá provimento. (RR - 31100-18.2012.5.17.0013, Data de Julgamento: 13/4/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/4/2016);

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARAS FRIAS. Consignou o Regional, expressamente, que o reclamante adentrava nas câmaras frias de resfriamento e de congelamento por 3 a 4 vezes ao dia, ainda que por pouco tempo de exposição. Em razão da curta permanência do obreiro no interior das referidas câmaras frias, desconsiderou a conclusão da perícia, e manteve a sentença de 1º grau que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade. Efetivamente, os agentes insalubres, quando se trata de exposição ao calor e frio, são auferidos qualitativa, e não quantitativamente, não importando, portanto, o tempo de exposição, mas, simplesmente, o contato com o agente gerador da insalubridade. Por isto, é irrelevante, no caso, o fato de que o reclamante permanecia nas câmaras de refrigeração por poucos minutos ao dia. O fato, contudo, era que tal exposição era habitual. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-32300-71.2002.5.23.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 12/9/2008).

Na hipótese, o TRT, apesar de haver reconhecido o contato diário do autor com o agente frio, pelo seu ingresso habitual em câmara fria, manteve o indeferimento do adicional de insalubridade em virtude do pouco tempo em que se expunha ao frio.

Dessa forma, conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 47 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR - 1001277-60.2019.5.02.0463

MÉRITO

Conhecido o apelo, por contrariedade à Súmula nº 47 do TST, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a ré ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, nos exatos termos ali consignados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas “INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ARTIGO 253 DA CLT - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE” e “ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CÂMARA FRIA - EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE”, respectivamente, por contrariedade às Súmulas nºs 438 e 47, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 385/398) que condenou a ré ao pagamento das horas extras decorrentes da não concessão do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, e do adicional de insalubridade, com reflexos, nos exatos termos e parâmetros ali consignados. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais.

Brasília, 4 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator